



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 508/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 25.02.2003

PROCESSO Nº 1/002596/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200011423

RECORRENTE: TRANSPORTADORA KELLY LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VICTOR CORREIA THOMAS.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO A PEDIDO DO C.G.F Ação Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, por termos reduzido os valores do ICMS e da multa, pois não fora deduzido o crédito de origem do imposto e a multa deve ser de 20% sob o valor da operação; com base no Artigo 829 do Decreto 24.569/1997, com responsabilidade estabelecida no Artigo 21, inciso II, alínea "c" do mesmo texto legal, bem como na Instrução Normativa Nº 148/1994 em seu Capítulo II, Seção XIV, item "1", e penalidade prevista no Artigo 878, inciso III, alínea "k" do Decreto 24.569/1997.
DEFESA TEMPESTIVA
RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que fora constatado Qua a autuada transportava no veículo de placas HTY-7018, 425 fardos de arroz parborizado L/FT-1 Pai João, acobertados pela Nota Fiscal nº 11.596, destinada a Empresa Vitória Distribuidora de Alimentos Ltda., C.G.F.: 06.288.018-7, a qual encontrava-se BAIXADA A PEDIDO DO C.G.F., e tendo sido lavrado o T.R.A. nº 113/2002(fl.04) sem que a mesma tenha regularizado sua situação, fora lavrado o A.I.

A Base de Cálculo do imposto fora estipulada em R\$ 14.116,37 (quatorze mil cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos).

Figuram às fls. 04 e 05 o Termo de Retenção ou Apreensão nº 113/2002 e o Certificado de Guarda de Mercadorias - C.G.M. nº 004/2002.

Consta às fls. 06 o Relatório de Cadastro de Contribuintes do ICMS da destinatária das mercadorias (Baixada a pedido), bem como às fls. 08 figura a Nota Fiscal objeto da autuação.

O autuante indica como infringidos os Artigos 1º, 21, inciso II, alínea "c", 25, inciso XIV e 170, e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, inciso III, alínea "k", todos os Decreto 24.569/1997.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls. 16 e 17), na qual alega o seguinte(resumidamente):

- 1- Que os dados da destinatária foram alterados, tendo os sócios solicitado Baixa, e os mesmos sócios constituído uma nova empresa com a Razão Social e dados diferentes, conforme Carta de Correção anexa;
- 2- Que na hora da constatação do erro dos dados, a mercadoria já se encontrava na transportadora, que assinaram junto à SEFAZ um Termo de responsabilidade, para poder entregar a mercadoria e em seguida corrigir o engano, e assim foi solicitado junto à Indústria Camil, fornecedora do produto, uma Nota Fiscal de Correção de Dados, o que não foi possível, sendo solicitada uma carta para as devidas correções, que foi enviada para o cliente, enquanto a transportadora esperava a carta pelo correio, só sendo agora localizada tal carta com o Contador; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista a Ação Fiscal de mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da abordagem ao veículo transportador das mercadorias, fora constatado que a destinatária das mercarias **ESTAVA BAIXADA A PEDIDO DO C.G.F.**, e em tal momento não havia nada que provasse em contrário, muito menos foi apresentado algum documento relativo às alterações mencionadas pela defesa, restando ao Agente do Fisco o procedimento da lavratura do A.I.

A Instrução Normativa nº 148/1994, determina em seu **Capítulo II, Seção XIV**, o seguinte:

" 1 - *Comprovando-se que o DESTINATÁRIO indicado no documento fiscal é contribuinte baixado, deverá ser emitido o Termo de Retenção de Documentos e/ou Mercadorias, para regularização no prazo de setenta e duas horas. Expirado este prazo sem que tenha sido sanada a irregularidade, proceder à lavratura do AIAM com o cálculo do imposto em conformidade com o Artigo 32 do Decreto 21.219/1991*". (alterado pelo **Artigo 38, § 4º do Decreto 24.569/1997**).

(Grifos nossos)

Obedecendo a esta Norma, assim procedeu o autuante em resposta a infração cometida ao disposto no **Artigo 829 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

" **Artigo 829** – Entende-se por mercadoria em **SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR** aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou **excluído do CGF** ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do Artigo 131."

(Grifos nossos)

Tendo sido contrariada a norma do **RICMS** acima mencionada, sou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, por termos **reduzido** os valores do ICMS e da multa, pois não fora deduzido o crédito de origem do imposto e a multa deve ser de 20% sob o valor da operação; e assim fica o transportador da mercadoria responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 21, inciso "c" e III, e penalidade prevista no Artigo 878, inciso III, alínea "k", todos do Decreto 24.569/1997.**

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

O Fisco Estadual acusa a transportadora acima identificada de transportar mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 11.596 destinada a empresa Vitória Distribuidora de Alimentos Ltda, CGF 06.288018-7 que se encontra baixada a pedido.

Na primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente em razão da retificação do valor do ICMS e da multa exigidos na inicial.

Por análise dos autos, concordamos plenamente com a decisão monocrática.

Em princípio, atentamos o agente do Fisco procedeu na forma do artigo 831 § 4º do Decreto nº 24.569/97 emitindo o Termo de Retenção ou Apreensão nº 113/02 (doc.flis.4), contudo a irregularidade não foi sanada no prazo de 72 horas.

Desta forma, restou confirmada a infração sendo então cabível a lavratura so auto de infração.

Por outro lado, o ilustre julgador singular observou que os montantes do ICMS e da multa indicados na peça inicial não estavam em consonância com a legislação vigente, motivo por que retificou os aludidos valores.

Com efeito, tendo em vista que os novos valores estão corretos, entendemos que merece total acolhimento o julgamento singular.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada na primeira instância pela parcial procedência do feito.

É pois este o meu voto.

CMP

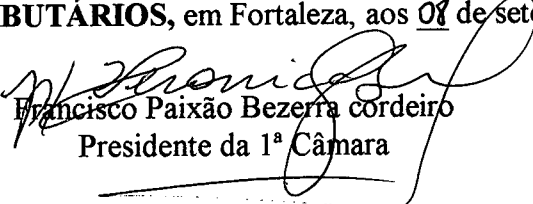
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA KELLY LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de setembro de 2003.


Victor Correia Thomas
Conselheiro Relator


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara



Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:


~~Mathews Viana Neto~~
Procurador do Estado

Consultor Tributário